



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02540/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Borborema  
Exercício: 2011  
Responsável: Ailton Maia Lucena  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 01001/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB, SR. AILTON MAIA LUCENA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2012**

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Presidente*

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora Geral*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02540/12**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02540/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Borborema/PB, Vereador Ailton Maia Lucena, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 171/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 379.200,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 382.772,28;
- d) a despesa orçamentária realizada também atingiu R\$ 382.761,87;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 62,72% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 15,86% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 52,67% do valor fixado na Lei Municipal nº 143/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 1,86% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,80% da RCL.

Ao final do seu relatório, a Auditoria não evidenciou nenhuma irregularidade referente aos preceitos da LRF e aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Como não restou evidenciada nenhuma irregularidade no exame das contas em apreço, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as referidas Contas.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2012**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL